



1. **Processo n°:** 4233/2021
2. **Classe/Assunto:** 04 – Prestação de Contas
12 - Prestação de Contas de Ordenador - 2020
3. **Responsável(eis):** Maria Auxiliadora da Paixão Aires - CPF: 32036132120
4. **Origem:** Fundo Municipal de Saúde de Cariri - TO
5. **Distribuição:** 4ª Relatoria

ANÁLISE DE DEFESA Nº 238/2022

Em cumprimento ao que determina o Art. 1º da Instrução Normativa nº 01/2005, e em análise aos documentos apresentados, bem como ao teor das irregularidades, fatos detectados quando da análise de prestação de contas de Ordenador do **Fundo Municipal de Saúde de Cariri do Tocantins - TO**, e diligenciados pelo entendimento contido no **Despacho nº 771/2022-RELT4**.

Em cumprimento ao art. 5º. Inciso IV, da Constituição Federal, foi dado aos interessados o direito de defesa, consoante nas Citações abaixo, para no prazo de 15 dias se manifestarem sobre as irregularidades em razão do princípio constitucional da ampla defesa conforme art. 202 do Regimento Interno deste TCE:

Citação nº 797/2022-RELT4 – Maria Auxiliadora da Paixão Aires – Gestora à época

Citação nº 798/2022-RELT4 – Rubens Borges Barbosa – Contador à época

Após atendimento das defesas e examinando os elementos contidos no presente processo e, esta Coordenação de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, observando o contido no **Despacho nº 771/2022-RELT4**, e após exame, conferência e análise das justificativas contidas nos documentos, que deu origem aos **Expedientes nº 5707/2022** (Eventos 12). **Certidão nº 474/2022-COCAR**, que os responsáveis **Maria Auxiliadora da Paixão Aires e Rubens Borges Barbosa**, acima mencionados, protocolaram cumprimento de diligência **TEMPESTIVAMENTE** em **01/08/2022**, por meio do **Expediente nº 5707/2022 (Evento 12)**, foram Citados pessoalmente através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual - Instrução Normativa nº 01 – TCE –TO, de 07 de março de 2012), conforme **Declarações de Envio (Eventos 10 e 11)**, nos E-mails cadastrados nesta Corte (CADUN), estabelecendo os vencimentos para **01/08/2022**.



Prestação de Contas de Ordenador – Processo nº 4233/2021
Itens Diligenciados: Despacho nº 771/2022-RELT4

6.4. Desta forma, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, e com fundamento no inciso I do art. 27 e art. 80 da Lei Orgânica nº 1.284/2001 c/c arts. 202, 204 e 205 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os presentes autos ao setor competente, para promover a citação dos responsáveis, elencados a seguir, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme a processualística de citação eletrônica vigente deste Tribunal de Contas, respondam sobre os apontamentos constantes da **Análise de Prestação de Contas nº 250/2022** (evento nº 5), conforme descrito abaixo:

I - Maria Auxiliadora da Paixão Aires - CPF: 320.361.321-20, Gestor (a) do Fundo Municipal de Saúde de Cariri do Tocantins – TO;

1. O Relatório de Gestão do Sus relativo ao último quadrimestre do exercício apresentado, não comprovam a execução da programação de trabalho/Plano de Saúde anual e a oferta e produção de serviços públicos na área de saúde, não estando de acordo o exigido no art. 5º, inciso IX, concomitante com o § 1º do mesmo artigo, da INTCE/TO nº 07/2013, e com os arts. 31, II e 36, III da Lei Complementar nº 141/2012. (Item 2.1 do Relatório).

2. Ao comparar o total dos Ingressos (R\$ 7.551.014,38), com o total dos Dispêndios (R\$ 8.240.053,38) da referida Unidade, encontra-se o resultado orçamentário de (R\$ - 689.039,00), estando em desconformidade com o art. 48, b, da Lei nº 4.320/1964. (Item 4.1 do Relatório).

3. A Análise a respeito das Despesas de Exercícios Anteriores deve ser efetuada com os valores executados no exercício seguinte, com isso, verifica-se que no exercício de 2021 foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 936,11, que deixaram de ser executadas no exercício em análise, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.1.1 do Relatório).



4. Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 44.086,74 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 116.541,14, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2021. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório).

5. Os valores apresentados no Arquivo "Bem Ativo Imobilizado" não conferem com os valores informados no Balanço Patrimonial/Balancete de Verificação, em desacordo com os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.1.2.1 do Relatório).

6. Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2020, citado anteriormente, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 152.377,27. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 140.200,18, apresentou uma diferença de R\$ 12.177,09, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações. (Item 4.3.1.2.1 do Relatório).

7. O Balanço Patrimonial informa o valor de R\$ 4.109.145,46 para os Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis, enquanto o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$ 2.081.734,41, portanto, constata-se uma divergência de R\$ 2.027.411,05. (Item 4.3.1.2.1 do Relatório).

8. Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit financeiro do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 936,11, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Financeiro geral correto do exercício é o montante de R\$ 165.387,89, em acordo com o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.2.3 do Relatório).

9. As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei Federal 4.320/64. (Item 4.3.2.5.1 do Relatório).



10. Existem valores que não foram considerados na Demonstração das Variações Patrimoniais, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram empenhados como despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 936,11, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Patrimonial correto do exercício é o montante de R\$ -696.858,35. (Item 4.4 do Relatório).

11. Aplicação em gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde, inferior ao limite mínimo constitucional (artigo 198, § 2º, III e art. 77, II do ADCT). Restrição de Ordem Constitucional Gravíssimas (Item 1.3 da IN nº 02 de 2013). Tendo em vista a apuração do descumprimento do limite constitucional mínimo de 15% das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde, o Município deve, nos termos do artigo 25 da LC nº 141/2012, acrescer o valor da diferença ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante do exercício de referência e das sanções cabíveis. (Item 5.1 do Relatório).

12. Conforme Parecer do Conselho Municipal de Saúde encaminhado junto às presentes contas, o Conselho não se manifestou pela aprovação das contas, referente ao exercício de 2020. (Item 5.1 do Relatório).

13. Destaca-se que houve divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP_Contábil e SIOPS, em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. (Item 5.1 do Relatório).

14. O Quadro de Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Registros Contábeis, demonstra que contabilmente o Município de Cariri do Tocantins, contribuiu 17,54%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 5.2.1 do Relatório).

15. Confrontando as informações registradas na execução orçamentária e na contabilidade a respeito dos Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e Contratos Temporários, vinculados ao Regime Geral e a Contribuição Patronal repassada, apura-se a diferença de 3%. Em descumprimento as normas contábeis, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e



aos arts. 83, 85, 89 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 5.2.1 do Relatório).

II - Rubens Borges Barbosa - CPF: 476.572.601-06, Contador do Fundo Municipal de Saúde de Cariri do Tocantins – TO.

1. A Análise a respeito das Despesas de Exercícios Anteriores deve ser efetuada com os valores executados no exercício seguinte, com isso, verifica-se que no exercício de 2021 foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 936,11, que deixaram de ser executadas no exercício em análise, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.1.1 do Relatório).

2. Os valores apresentados no Arquivo “Bem Ativo Imobilizado” não conferem com os valores informados no Balanço Patrimonial/Balancete de Verificação, em desacordo com os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.1.2.1 do Relatório).

3. Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2020, citado anteriormente, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 152.377,27. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 140.200,18, apresentou uma diferença de R\$ 12.177,09, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações. (Item 4.3.1.2.1 do Relatório).

4. O Balanço Patrimonial informa o valor de R\$ 4.109.145,46 para os Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis, enquanto o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$ 2.081.734,41, portanto, constata-se uma divergência de R\$ 2.027.411,05. (Item 4.3.1.2.1 do Relatório).

5. Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit financeiro do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 936,11, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Financeiro geral correto do exercício é o montante de R\$ 165.387,89, em acordo



com o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.2.3 do Relatório).

6. As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei Federal 4.320/64. (Item 4.3.2.5.1 do Relatório).

7. Existem valores que não foram considerados na Demonstração das Variações Patrimoniais, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram empenhados como despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 936,11, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Patrimonial correto do exercício é o montante de R\$ -696.858,35. (Item 4.4 do Relatório).

8. O Quadro de Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Registros Contábeis, demonstra que contabilmente o Município de Cariri do Tocantins, contribuiu 17,54%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 5.2.1 do Relatório).

9. Confrontando as informações registradas na execução orçamentária e na contabilidade a respeito dos Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e Contratos Temporários, vinculados ao Regime Geral e a Contribuição Patronal repassada, apura-se a diferença de 3%. Em descumprimento as normas contábeis, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e aos arts. 83, 85, 89 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 5.2.1 do Relatório).

Análise de Prestação de Contas 250/2022 (Processo nº 4253/2021 (evento 5) – Prestação de Contas de Ordenador)



1. O Relatório de Gestão do Sus relativo ao último quadrimestre do exercício apresentado, não comprovam a execução da programação de trabalho/Plano de Saúde anual e a oferta e produção de serviços públicos na área de saúde, não estando de acordo o exigido no art. 5º, inciso IX, concomitante com o § 1º do mesmo artigo, da INTCE/TO nº 07/2013, e com os arts. 31, II e 36, III da Lei Complementar nº 141/2012. (Item 2.1 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expedientes nº 5707/2022 (Eventos 12). Meritíssimo, em contato com a municipalidade, fui informado de que o referido documento não foi carreado em momento oportuno por deficiência na conferência dos arquivos a serem enviados a esta Corte de Contas para fins de análise e julgamento das respectivas contas. Contudo, a então Secretária de Saúde encaminhou o presente documento:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL



RESOLUÇÃO N° 05/2021

Cariri do Tocantins/TO, 08 de março 2021.

Dispõe sobre Aprovação da Prestação
De Contas das Receitas e Despesas da Saúde
do município de Cariri do Tocantins –TO do
ano de 2020.


CONSIDERANDO: De acordo com Lei N° 8.142/90, Art. 1° § 2°, Portaria N° 453 do Conselho Nacional de Saúde de 2003 e a Lei municipal N° 261 de 2006, Art. 2°. O Conselho Municipal de Saúde terá funções deliberativas, normativas, fiscalizadora e consultiva, objetivando basicamente o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de Saúde.

O Plenário do Conselho municipal de Saúde de Cariri do Tocantins/TO, no uso de suas atribuições legais e regimentais nesta data:


Art. 01 – Decidir pela a aprovação da Prestação de Contas das Receitas e Despesas da Saúde do município de Cariri do Tocantins do ano de 2020.

Art. 02 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala do Conselho Municipal de Saúde, aos 08 dias do mês março de 2021.


Joel Barbosa dos Santos
Presidente do Conselho Municipal de Saúde
de Cariri do Tocantins/TO

Homologo a Resolução N° 05/2021, aos 08 de março de 2021.


Vanessa Vancetto Nazato
Secretaria Municipal de Saúde de
Cariri do Tocantins/TO

Rua Julieta Zeferino de Oliveira, s/n.º Centro Cariri do Tocantins – TO CEP: 77.453-000
E-mail e Facebook: cms.cariridotocantins@gmail.com e cmscariri.to@hotmail.com

Em assim sendo, Meritíssimo, tendo que, data máxima vênua, a juntada do referido documento é prova suficiente para o saneamento do presente apontamento, pugnando pela ressalva no não envio tempestivo a esta Corte de Contas. Pede acatamento.



Análise da justificativa – As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, entendo que pode considerar justificadas com ressalvas.

2. Ao comparar o total dos Ingressos (R\$ 7.551.014,38), com o total dos Dispendios (R\$ 8.240.053,38) da referida Unidade, encontra-se o resultado orçamentário de (R\$ - 689.039,00), estando em desconformidade com o art. 48, b, da Lei nº 4.320/1964. (Item 4.1 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expedientes nº 5707/2022 (Eventos 12). PRIMEIRAMENTE CONVÉM DESTACAR QUE O DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO DE 2020 ESTÁ COBERTO PELO **SUPERÁVIT FINANCEIRO ADVINDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR NO VALOR DE R\$ 616.934,25** APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2019. VEJAMOS:

BALANÇO PATRIMONIAL		
Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARIRI DO TOCANTINS		
Código Unidade Gestora: 12.308.833/0001-01		
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas		Lei 4.320/64 - ANEXO 14
QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATIVO FINANCEIRO	1.134.117,97	1.856.578,95
ATIVO PERMANENTE	4.127.410,11	3.384.743,82
PASSIVO FINANCEIRO	517.183,72	726.359,14
PASSIVO PERMANENTE	0,00	0,00
Superávit Financeiro do Exercício (I)		616.934,25
Superávit Permanente do Exercício (II)		4.127.410,11
SALDO PATRIMONIAL		4.744.344,36

QUANDO AFIRMAMOS QUE O DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO ESTÁ COBERTO PELO SUPERÁVIT FINANCEIRO ADVINDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR, É EM RAZÃO DESSE VALOR **(R\$ 616.934,25)** TER DADO SUPORTE LEGAL PARA O EMPENHAMENTO DE DESPESAS, DE MODO QUE TAIS RECURSOS SERVIRAM DE FONTES PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. ASSIM, É PRECISO PROCEDER COM NOVO CÁLCULO PARA APURAÇÃO DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO DO FUNDO MUNICIPAL, **AGORA LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O SUPERÁVIT FINANCEIRO ADVINDO DO ANO DE 2019.** EIS O CÁLCULO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	R\$ 3.639.464,49
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS	R\$ 3.911.549,89
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS (-)	R\$ 278.180,51
TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS (A)	R\$ 7.272.833,87
DESPESAS CORRENTES	R\$ 7.792.955,70
DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 168.419,69
TOTAL DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS (B)	R\$ 7.961.872,87
(C) DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO apurado no Balanço Orçamentário = A - B	R\$ 689.039,00
(D) SUPERÁVIT FINANCEIRO ADVINDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	R\$ 616.934,25
(F) DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO após inclusão do Superávit Financeiro (D - C)	R\$ 72.104,75

OBSERVE, EXCELÊNCIA, QUE O DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO APURADO EM 2020 ESTÁ COM 89,54% COBERTO PELO SUPERÁVIT FINANCEIRO ADVINDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2019), **O QUE NOS INDUZ À APURAÇÃO DE UM ÍNFINO DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO REAL DE R\$ 72.104,75** (APURADO COM A INCLUSÃO DO VALOR DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DE 2019). O DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO DE **R\$ 72.104,75** CORRESPONDE APENAS **0,99%** DA RECEITA GERIDA NO EXERCÍCIO DE 2020. Em assim sendo, Excelência, a vista do exposto, temos que a argumentação aqui desenvolvida se mostra suficiente para o saneamento da irregularidade. Pede acatamento.

Análise da justificativa - As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas não são suficientes* para sanar os apontamentos constantes do Despacho nº 771/2022-RELT4.



3. A Análise a respeito das Despesas de Exercícios Anteriores deve ser efetuada com os valores executados no exercício seguinte, com isso, verifica-se que no exercício de 2021 foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 936,11, que deixaram de ser executadas no exercício em análise, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.1.1 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expedientes nº 5707/2022 (Eventos 12). Nesse caso, Excelência, o montante das despesas de exercícios anteriores reconhecidas em 2021, por se tratar de uma quantia ínfima, não prejudicou a apuração do desempenho orçamentário e financeiro do Fundo Municipal caso. Digo isto, considerando que em 31.12.2020 houve superávit financeiro superior ao total das mencionadas despesas, e déficit orçamentário está coberto pelo superávit financeiro de 2019 nos termos do artigo 43 da lei 4.320/64. Portanto, resta comprovado que não houve prejuízo na análise das contas. Assim, tendo em vista o princípio da insignificância e considerando não haver informação nos autos que demonstre a intenção do agente de afrontar a aplicação do comando legal relativo à contabilização de despesas de exercícios anteriores, pede-se não seja imputada nenhuma responsabilidade ao gestor em relação a este questionamento. Pede acatamento.

Análise da justificativa - As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, entendo que pode considerar justificadas com ressalvas.

4. Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 44.086,74 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 116.541,14, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2021. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expedientes nº 5707/2022 (Eventos 12). NO ITEM EM QUESTÃO ESCLARECEMOS QUE NO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE AS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE CONSUMO SÃO REALIZADAS EM POUCAS QUANTIDADES. TODO MATERIAL ADQUIRIDO É ARMAZENADO EM LOCAL APROPRIADO QUE FICA SEMPRE SOB A GUARDA E RESPONSABILIDADE DE UM SERVIDOR. ESSE SERVIDOR É RESPONSÁVEL EM MANTER REGISTRO NAS FICHAS DE ENTRADA E SAÍDA. É DESSE MODO QUE ESSE MESMO SERVIDOR MANTEM O ESTOQUE MÍNIMO DE BENS/MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA A MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS. OCORRE QUE O CONTROLE DE MATERIAL É FEITO NO ALMOXARIFADO CENTRAL E QUE SUA DISTRIBUIÇÃO É FEITA IMEDIATA AOS POSTOS DE SAÚDE (FARMÁCIA BÁSICA), DE MODO QUE O CONTROLE



INTERNO DE DISTRIBUIÇÃO É MANTIDO COM RIGOR A CARGO DE SERVIDORES RESPONSÁVEIS. **EMBORA O ESTOQUE NO BALANÇO PATRIMONIAL SEJA R\$ 44.086,74, AS UNIDADES DE SAÚDE ESTÃO COM SEUS MATERIAIS ESTOCADOS, OS QUAIS FORAM RECEBIDOS DO ALMOXARIFADO CENTRAL E PRONTOS PARA O ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DA POPULAÇÃO.** DESSE MODO, A MAIORIA DAS COMPRAS SEMPRE FOI EFETUADA MEDIANTE NECESSIDADE, SENDO REGISTRADA A ENTRADA E IMEDIATA SAÍDA DOS PRODUTOS E MATERIAIS. ASSIM, ESPERAMOS SEJA REVISTO O PRESENTE APONTAMENTO, CONSIDERANDO QUE **O SALDO DE R\$ 44.086,74 EM 31.12.2020 REPRESENTA A SITUAÇÃO ESTÁTICA NO BALANÇO PATRIMONIAL.** NO EXERCÍCIO DE 2020 TODAS AS ENTRADAS EM ALMOXARIFADO CONSTAM DE REGISTROS NO RAZÃO DA CONTA ALMOXARIFADO/ESTOQUE INTERNO, DE MODO QUE NO MOMENTO DA LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS O FLUXO DE ENTRADA É REGISTRADO A DÉBITO. OCORRE QUE O FLUXO DE SAÍDA (ANUAL) SOMENTE FOI REALIZADO NO SISTEMA PATRIMONIAL EM DEZEMBRO, MAS ASSEGURAMOS QUE TODO O MATERIAL ADQUIRIDO FOI UTILIZADO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. **ALÉM DO QUANTO DITO, ASSEGURAMOS QUE EM 2021 (PRIMEIRO BIMESTRE) AS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS E BENS DE CONSUMO CONTINUARAM DE FORMA REGULAR NO ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS SETORIAIS DE MODO QUE NÃO HOUE DEFICIÊNCIA NOS SERVIÇOS PÚBLICO E ADMINISTRATIVO.** Como prova estamos destacando abaixo DEMONSTRATIVO (ANEXO 2 - DESPESA – lei 4.320/64) DO PRIMEIRO BIMESTRE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, onde consta o montante acumulado na aquisição de bens de consumo na **SOMA DE R\$ 184.370,59, REVELANDO UMA MÉDIA MENSAL DE R\$ 92.185,29.**

DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS		
Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARIRI DO TOCANTINS		
Código Unidade Gestora: 12.308.833/0001-01		
Remessa: 1º Bimestre de 2021		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ELEMENTO DE DESPESA
02	FUNDO MUNICIPAL DE SA	
0150	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARIRI	
3.0.00.00.00.00.00.0000	DESPESAS CORRENTES	
3.1.00.00.00.00.00.0000	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	
3.1.90.00.00.00.00.0000	APLICA	
3.1.90.04.00.00.00.0000	CONTRATA	1.030.702,68
3.1.90.11.00.00.00.0000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	606.897,53
3.1.90.13.00.00.00.0000	OBRIGA	305.987,58
3.1.90.92.00.00.00.0000	DESPESAS DE EXERC	0,00
3.1.90.94.00.00.00.0000	INDENIZA	17.479,83
3.3.00.00.00.00.00.0000	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	
3.3.90.00.00.00.00.0000	APLICA	
3.3.90.14.00.00.00.0000	DI	60.540,00
3.3.90.30.00.00.00.0000	MATERIAL DE CONSUMO	184.370,58

A SITUAÇÃO DE REGULARIDADE NA AQUISIÇÃO DE BENS DE CONSUMO DURANTE CADA EXERCÍCIO FICA TAMBÉM EVIDENTE QUANDO



ANALISAMOS O QUADRO 10 RELATÓRIO DE ANÁLISE (2020), ONDE AS AQUISIÇÕES SE MOSTRAM VARIÁVEIS EM RAZÃO DE SÓ SE ADQUIRIR MEDIANTE NECESSIDADE IMEDIATA E REQUISIÇÃO DO SETOR. Vejamos a tabela mencionada:

PERÍODO	DÉBITO
Janeiro	100.000,00
Fevereiro	100.000,00
Março	21.835,11
Abril	86.411,61
Maió	24.177,00
Junho	21.420,00
Julho	39.235,10
Agosto	40.066,45
Setembro	78.000,00
Outubro	380.000,00
Novembro	277.000,00
Dezembro	230.348,41
MEDIA	116.541,14
TOTAL	1.398.493,68

Nestes termos, entende-se que o fato de haver **VALOR R\$ 44.086,74** no Balanço Patrimonial relativo a conta almoxarifado, não configura FALTA DE PLANEJAMENTO, POIS OS MATERIAIS ENCONTRAM-SE NAS UNIDADES DE SAÚDE, O SALDO NO BALANÇO PATRIMONIAL É APENAS DO ALMOXARIFADO CENTRAL, E QUE MESMO ASSIM NO TRANSCORRER DO EXERCÍCIO SEGUINTE AS AQUISIÇÕES CONTINUAM REGULARMENTE DE MODO A MANTER A MAQUINA ADMINISTRATIVA. Motivo pelo qual pedimos seja acatada a justificativa

Análise da justificativa - Embora sejam compreensíveis as dificuldades operacionais para realizar o controle de estoque, é necessário aprimorá-lo, pois se torna imprescindível na verificação dos registros regulatório, porém recomendamos que façam o acompanhamento concomitante à movimentação contábil, de forma que se tenha a informação com grau máximo de confiabilidade. Portanto, solicitamos para que esta pratica seja reavaliada, pois sempre há materiais em estoques. Feitas essas considerações deixo de propor pelos fatos já narrados.

5. Os valores apresentados no Arquivo “Bem Ativo Imobilizado” não conferem com os valores informados no Balanço Patrimonial/Balancete de Verificação, em desacordo com os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.1.2.1 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expedientes nº 5707/2022 (Eventos 12). EXCELENCIA, DATA MÁXIMA VÊNIA, APÓS CRITERIOSA ANÁLISE, NÃO CONSEGUIMOS IDENTIFICAR NOS REGISTROS CONTÁBEIS DO BALANÇO PATRIMONIAL E



BALANCETE DE VERIFICAÇÃO A DIFERENÇA ORA DILIGENCIADA. PARA CORROBORAR COM O QUE AQUI SUSTENTAMOS, PROCEDEMOS COM CONFERÊNCIA DOS VALORES DO ATIVO IMOBILIZADO AO FINAL DE 2017, 2018, 2019 E AQUELES CONSTANTES NO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2020. APÓS A REFERIDA CONFERÊNCIA, NÃO ENCONTRAMOS A DIFERENÇA ORA DILIGENCIADA. **AO CONTRÁRIO, TAIS REGISTROS SÓ CONFIRMAM QUE O ATIVO IMOBILIZADO DE UM EXERCÍCIO VEM SENDO TRANSFERIDO CORRETAMENTE PARA O SEGUINTE DESDE 2017, SEM NENHUMA DIFERENÇA. E MAIS, OS BALANÇOS PATRIMONIAIS DE 2018, 2019 e 2020 DO FUNDO MUNICIPAL JÁ FORAM ATÉ MESMO DISPONIBILIZADOS AO EXECUTIVO MUNICIPAL E INCLUSOS NA CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS JUNTO AO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE DO MUNICÍPIO COM OS VALORES ALI ESCRITURADOS.**

Analise da justificativa - No caso apresentado e, levando em consideração as justificativas apresentadas, bem como em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, *considero justificado com ressalvas.*

6. Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2020, citado anteriormente, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 152.377,27. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 140.200,18, apresentou uma diferença de R\$ 12.177,09, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações. (Item 4.3.1.2.1 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expedientes nº 5707/2022 (Eventos 12). *Justificativa da Defesa* - Expedientes nº 5707/2022 (Eventos 12). **EXCELÊNCIA, DATA MÁXIMA VÊNIA, APÓS CRITERIOSA ANÁLISE, NÃO CONSEGUIMOS IDENTIFICAR NOS REGISTROS CONTÁBEIS DO BALANÇO PATRIMONIAL E BALANCETE DE VERIFICAÇÃO A DIFERENÇA ORA DILIGENCIADA.** PARA CORROBORAR COM O QUE AQUI SUSTENTAMOS, PROCEDEMOS COM CONFERÊNCIA DOS VALORES DO ATIVO IMOBILIZADO AO FINAL DE 2017, 2018, 2019 E AQUELES CONSTANTES NO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2020. APÓS A REFERIDA CONFERÊNCIA, NÃO ENCONTRAMOS A DIFERENÇA ORA DILIGENCIADA. **AO CONTRÁRIO, TAIS REGISTROS SÓ CONFIRMAM QUE O ATIVO IMOBILIZADO DE UM EXERCÍCIO VEM SENDO TRANSFERIDO CORRETAMENTE PARA O SEGUINTE DESDE 2017, SEM NENHUMA DIFERENÇA. E MAIS, OS BALANÇOS PATRIMONIAIS DE 2018, 2019 e 2020 DO FUNDO MUNICIPAL JÁ FORAM ATÉ MESMO DISPONIBILIZADOS AO EXECUTIVO MUNICIPAL E INCLUSOS NA CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS JUNTO AO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE DO MUNICÍPIO COM OS VALORES ALI ESCRITURADOS.**



Análise da justificativa - No caso apresentado e, levando em consideração as justificativas apresentadas, bem como em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, *considero justificado com ressalvas*.

7. O Balanço Patrimonial informa o valor de R\$ 4.109.145,46 para os Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis, enquanto o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$ 2.081.734,41, portanto, constata-se uma divergência de R\$ 2.027.411,05. (Item 4.3.1.2.1 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expedientes nº 5707/2022 (Eventos 12). Justificativa da Defesa - Expedientes nº 5707/2022 (Eventos 12). EXCELÊNCIA, DATA MÁXIMA VÊNIA, APÓS CRITERIOSA ANÁLISE, NÃO CONSEGUIMOS IDENTIFICAR NOS REGISTROS CONTÁBEIS DO BALANÇO PATRIMONIAL E BALANCETE DE VERIFICAÇÃO A DIFERENÇA ORA DILIGENCIADA. PARA CORROBORAR COM O QUE AQUI SUSTENTAMOS, PROCEDEMOS COM CONFERÊNCIA DOS VALORES DO ATIVO IMOBILIZADO AO FINAL DE 2017, 2018, 2019 E AQUELES CONSTANTES NO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2020. APÓS A REFERIDA CONFERÊNCIA, NÃO ENCONTRAMOS A DIFERENÇA ORA DILIGENCIADA. AO CONTRÁRIO, TAIS REGISTROS SÓ CONFIRMAM QUE O ATIVO IMOBILIZADO DE UM EXERCÍCIO VEM SENDO TRANSFERIDO CORRETAMENTE PARA O SEGUINTE DESDE 2017, SEM NENHUMA DIFERENÇA. E MAIS, OS BALANÇOS PATRIMONIAIS DE 2018, 2019 e 2020 DO FUNDO MUNICIPAL JÁ FORAM ATÉ MESMO DISPONIBILIZADOS AO EXECUTIVO MUNICIPAL E INCLUSOS NA CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS JUNTO AO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE DO MUNICÍPIO COM OS VALORES ALI ESCRITURADOS.

Análise da justificativa - No caso apresentado e, levando em consideração as justificativas apresentadas, bem como em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, *considero justificado com ressalvas*.

8. Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit financeiro do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 936,11, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Financeiro geral correto do exercício é o montante de R\$ 165.387,89, em acordo com o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.2.3 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expedientes nº 5707/2022 (Eventos 12). Nesse caso, Excelência, o montante das despesas de exercícios anteriores reconhecidas em 2021, por se tratar de uma quantia ínfima, não prejudicou a apuração do



desempenho orçamentário e financeiro do Fundo Municipal caso. Digo isto, considerando que em 31.12.2020 houve superávit financeiro superior ao total das mencionadas despesas, e déficit orçamentário está coberto pelo superávit financeiro de 2019 nos termos do artigo 43 da lei 4.320/64. Portanto, resta comprovado que não houve prejuízo na análise das contas. Assim, tendo em vista o princípio da insignificância e considerando não haver informação nos autos que demonstre a intenção do agente de afrontar a aplicação do comando legal relativo à contabilização de despesas de exercícios anteriores, pede-se não seja imputada nenhuma responsabilidade ao gestor em relação a este questionamento. Pede acatamento.

Análise da justificativa - As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, entendo que pode considerar justificadas com ressalvas.

9. As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei Federal 4.320/64. (Item 4.3.2.5.1 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expedientes nº 5707/2022 (Eventos 12). No caso diligenciado, de fato, houve alguma FALHA DE NATUREZA FORMAL NOS SALDOS DAS DUAS ÚNICAS FONTES ENUMERADAS NA TABELA ACIMA, POIS O VALOR DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA é rigorosamente integrante do ATIVO FINANCEIRO, de modo que o valor de uma conta contábil (caixa e equivalente de caixa) não pode ser superior ao valor de um GRUPO DE CONTA CONTÁBIL. Mesmo diante dessa falha contábil, pedimos consideração e ressalvas, e RECORREMOS NO SENTIDO DE QUE SEJA AVALIADO QUE O VALOR DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31.12.2020 NA SOMA DE **R\$ 356.668,54**. ONDE ESTÃO INCLUSOS TODOS OS SALDOS DE FONTES DE RECURSOS NO FINAL DO EXERCÍCIO, e **ENCONTRA-SE CORRETAMENTE CONTABILIZADO NO BALANÇO PATRIMONIAL E EM VALOR INFERIOR AO ATIVO FINANCEIRO QUE NO FINAL DO EXERCÍCIO É DE R\$ 398.327,73.** Pedimos, também, que seja considerado que MESMO COM A OCORRÊNCIA DE TAL IMPROPRIEDADE (inconsistências nos arquivos/ ATIVO FINANCEIRO e DISPONIBILIDADES), A REALIDADE FINANCEIRA do FUNDO MUNICIPAL é de EQUILÍBRIO, pois houve SUPERÁVIT FINANCEIRO de **R\$ 375.177,53**. Como se vê, Excelência, assa situação descrita no DESPACHO foi justificada, e pode ser objeto de ressalvas como já apontado acima, e se alguma impropriedade existe NO TOCANTE A POSSÍVEIS INCONSISTÊNCIAS NOS ARQUIVOS DISPONIBILIDADE/ATIVO FINANCEIRO ENCAMINHADOS À BASE DE DADOS DO SICAP, **certamente será de cunho meramente formal, incapaz de causar prejuízo ao erário**. No caso em tablado, importante registrar que todos os atos praticados não trouxeram qualquer prejuízo ao erário público, bem, como também não foi demonstrado em nenhum momento



qualquer dolo por parte do gestor, contador ou responsável pelo controle interno do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARIRI. Por tudo exposto pedimos consideração.

Análise da justificativa - As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas não são suficientes para sanar* os apontamentos constantes do Despacho nº 771/2022-RELT4.

10. Existem valores que não foram considerados na Demonstração das Variações Patrimoniais, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram empenhados como despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 936,11, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Patrimonial correto do exercício é o montante de R\$ -696.858,35. (Item 4.4 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expedientes nº 5707/2022 (Eventos 12). Justificativa da Defesa - Expedientes nº 5707/2022 (Eventos 12). Justificativa da Defesa - Expedientes nº 5707/2022 (Eventos 12). EXCELENCIA, DATA MÁXIMA VÊNIA, APÓS CRITERIOSA ANÁLISE, NÃO CONSEGUIMOS IDENTIFICAR NOS REGISTROS CONTÁBEIS DO BALANÇO PATRIMONIAL E BALANCETE DE VERIFICAÇÃO A DIFERENÇA ORA DILIGENCIADA. PARA CORROBORAR COM O QUE AQUI SUSTENTAMOS, PROCEDEMOS COM CONFERÊNCIA DOS VALORES DO ATIVO IMOBILIZADO AO FINAL DE 2017, 2018, 2019 E AQUELES CONSTANTES NO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2020. APÓS A REFERIDA CONFERÊNCIA, NÃO ENCONTRAMOS A DIFERENÇA ORA DILIGENCIADA. AO CONTRÁRIO, TAIS REGISTROS SÓ CONFIRMAM QUE O ATIVO IMOBILIZADO DE UM EXERCÍCIO VEM SENDO TRANSFERIDO CORRETAMENTE PARA O SEQUINTE DESDE 2017, SEM NENHUMA DIFERENÇA. E MAIS, OS BALANÇOS PATRIMONIAIS DE 2018, 2019 e 2020 DO FUNDO MUNICIPAL JÁ FORAM ATÉ MESMO DISPONIBILIZADOS AO EXECUTIVO MUNICIPAL E INCLUSOS NA CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS JUNTO AO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE DO MUNICÍPIO COM OS VALORES ALI ESCRITURADOS.

Análise da justificativa - As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, entendo que pode considerar justificadas com ressalvas.



11. Aplicação em gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde, inferior ao limite mínimo constitucional (artigo 198, § 2º, III e art. 77, II do ADCT). Restrição de Ordem Constitucional Gravíssimas (Item 1.3 da IN nº 02 de 2013). Tendo em vista a apuração do descumprimento do limite constitucional mínimo de 15% das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde, o Município deve, nos termos do artigo 25 da LC nº 141/2012, acrescer o valor da diferença ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante do exercício de referência e das sanções cabíveis. (Item 5.1 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expedientes nº 5707/2022 (Eventos 12). Observe, Excelência, que parece ter havido algum equívoco ou mudança na matriz de análise do presente apontamento. De um modo ou de outro, temos que quando da prestação das presentes contas, o sistema desta Corte constatava – por meio de certidão – que houve o pleno cumprimento do índice constitucional diligenciado. Invariavelmente, é de se convir que se houve alteração da matriz de análise APÓS A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, temos que se trata de situação passível de afastamento e aplicação da matriz vigente à época da referida execução. Reforçando ainda mais o argumento, em segundo lugar, vemos que o relatório do SIOPS aponta que houve, IGUALMENTE, pleno cumprimento e aplicação do índice de saúde, ora diligenciado. Em assim sendo, a vista do exposto, pedimos o acatamento da presente justificativa a fim de que seja ressalvado o apontamento.

Análise da justificativa - As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas não são suficientes para sanar* os apontamentos constantes do Despacho nº 771/2022-RELT4.

12. Conforme Parecer do Conselho Municipal de Saúde encaminhado junto às presentes contas, o Conselho não se manifestou pela aprovação das contas, referente ao exercício de 2020. (Item 5.1 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expedientes nº 5707/2022 (Eventos 12). Da mesma forma, Excelência, o gestor responsável pelo FMS Cariri, nos encaminhou o presente documento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL



RESOLUÇÃO N° 05/2021

Cariri do Tocantins/TO, 08 de março 2021.

Dispõe sobre Aprovação da Prestação
De Contas das Receitas e Despesas da Saúde
do município de Cariri do Tocantins –TO do
ano de 2020.

CONSIDERANDO: De acordo com Lei N° 8.142/90, Art. 1° § 2°, Portaria N° 453 do Conselho Nacional de Saúde de 2003 e a Lei municipal N° 261 de 2006, Art. 2°. O Conselho Municipal de Saúde terá funções deliberativas, normativas, fiscalizadora e consultiva, objetivando basicamente o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de Saúde.

O Plenário do Conselho municipal de Saúde de Cariri do Tocantins/TO, no uso de suas atribuições legais e regimentais nesta data:

Art. 01 – Decidir pela a aprovação da Prestação de Contas das Receitas e Despesas da Saúde do município de Cariri do Tocantins do ano de 2020.

Art. 02 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala do Conselho Municipal de Saúde, aos 08 dias do mês março de 2021.


Joel Barbosa dos Santos
Presidente do Conselho Municipal de Saúde
de Cariri do Tocantins/TO

Homologo a Resolução N° 05/2021, aos 08 de março de 2021.

Vanessa Vancetto Nazato
Secretaria Municipal de Saúde de
Cariri do Tocantins/TO

Rua Julieta Zeferino de Oliveira, s/n.º Centro Cariri do Tocantins – TO CEP: 77.453-000
E-mail e Facebook: cms.cariridotocantins@gmail.com e cmscariri.to@hotmail.com

Observe, Meritíssimo, que se trata exatamente do documento diligenciado, de modo que pugnamos pelo seu acatamento.

Análise da justificativa - As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas são suficientes para sanar* os apontamentos constantes do Despacho nº 771/2022-RELT4.



13. Destaca-se que houve divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP_Contábil e SIOPS, em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. (Item 5.1 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expedientes nº 5707/2022 (Eventos 12). Meritíssimo, a diferença é de 0,01 entre a CERTIDÃO EXPEDIDA POR ESTA CORTE e o percentual APURADO PELO SIOPS. De todo modo, ante o apontamento anterior no sentido de que houve descumprimento da aplicação do índice, pugna a este Relator que conheça do valor apurado por esta Corte de Contas na certidão de 06/04/2021, acima colacionada, já que refletiu a real situação do FMS. Pede acatamento.

Análise da justificativa - As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas não são suficientes para sanar* os apontamentos constantes do Despacho nº 771/2022-RELT4.

14. O Quadro de Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Registros Contábeis, demonstra que contabilmente o Município de Cariri do Tocantins, contribuiu 17,54%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 5.2.1 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expedientes nº 5707/2022 (Eventos 12). Não justificaram sobre este item.

Análise da justificativa - Os citados não apresentaram justificativas sobre este item, no entanto permanece os apontamentos constantes do Despacho nº 771/2022-RELT4.

15. Confrontando as informações registradas na execução orçamentária e na contabilidade a respeito dos Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e Contratos Temporários, vinculados ao Regime Geral e a Contribuição Patronal repassada, apura-se a diferença de 3%. Em descumprimento as normas contábeis, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e aos arts. 83, 85, 89 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 5.2.1 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expedientes nº 5707/2022 (Eventos 12). Não justificaram sobre este item.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

Análise da justificativa - Os citados não apresentaram justificativas sobre este item, no entanto permanece os apontamentos constantes do Despacho nº 771/2022-RELT4.

Encaminhe-se os autos ao PROCD.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL, Palmas, aos 24 dias do mês de agosto de 2022.

Vandevan Alves Lino de Assunção
Técnico de Controle Externo
Mat. 023.466-4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

VANDEVAN ALVES LINO DE ASSUNCAO

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 234664

Código de Autenticação: 29671d8b9671aabac5a440cb95eb059f - 24/08/2022 13:52:23